

LEI Nº 1593, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2001

Súmula: Estabelece a segurança contra sinistros em edificações, cria o FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCTIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecido que as edificações públicas e particulares e ou tombadas, excluídas as residenciais unifamiliares, deverão ser dotadas de sistemas de segurança contra sinistros, conforme as Normas do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Parágrafo Único – O requerimento que solicite aprovação de uma obra ou alteração, e posterior “Habite-se”, bem como os referentes à concessão de Alvará Municipal de localização ou funcionamento, que dependa da instalação desses sistemas de segurança, deverá ser instruído com a prova de aceitação pelo Corpo de Bombeiros, sendo esta, o ATESTADO DE HABITE-SE e o ATESTADO DE VISTORIA PARA FUNCIONAMENTO, respectivamente.

Art. 2º - Fica criado o Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná, sediada na Lapa, com a finalidade de prover recursos para investimento em equipamentos e materiais permanentes, equipamentos para atividades técnicas, periciais, serviço pré-hospitalar, proteção e combate a sinistros, construção e ampliação de instalações e despesas de custeio da OBM.

Parágrafo Único – O Fundo de Reequipamento de que trata este artigo será identificado pela sigla “FUNREBOM”.

Art. 3º - O FUNREBOM será constituído de:

a) Taxas de Exames de Projetos de Segurança Contra Sinistros; de Vistoria de Segurança Contra Sinistros e de Serviços Gerais, arrecadadas no exercício ou oriundas de dívida ativa originárias destes tributos, cobradas na forma do art. 15, letras “a”, “c” e “d”;

b) Receitas provenientes da Taxa de Serviço de Bombeiros a incidir sobre a propriedade predial e territorial urbana cobrada na forma do art. 15, letra “b” desta Lei;

c) Auxílios, Subvenções ou Doações Municipais, Estaduais, Federais ou Privadas, dotações orçamentárias e créditos adicionais que venham a ser autorizados pelo Legislativo Municipal à Organização de Bombeiro Militar do Corpo de Bombeiros, sediada na Lapa;

d) Recursos decorrentes de alienação de material, bens equipamentos considerados inservíveis, adquiridos por conta do próprio Fundo;

e) Recursos advindos da Co-participação dos Municípios limítrofes ou não da Lapa, ajustadas em convênios que regulem a instalação, ampliação e prestação de serviços do Corpo de Bombeiros sediado na Lapa;

f) Juros Bancários e rendas de capital, provenientes da imobilização ou aplicação do FUNREBOM;

g) Multas, aplicadas pelo Corpo de Bombeiros, em edificações que não dispuserem, não apresentarem em projeto ou não mantiverem em condições de emprego imediato, os sistemas de segurança contra sinistros, conforme as Normas de Segurança Contra Sinistros do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar cobradas na forma dos artigos 18 e 19 desta Lei.

Parágrafo Único – A Prefeitura repassará mensalmente ao FUNREBOM o valor equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de subvenção, com a finalidade de garantir para a Organização de Bombeiro Militar, sediada no município, o investimento em novos equipamentos, viaturas e seu custeio.

Art. 4º - Os recursos constitutivos do FUNREBOM, oriundos da subvenção prevista no Parágrafo Único do Artigo 3º desta Lei, serão integral e obrigatoriamente, depositados em Agência Bancária a ser determinada, imediatamente após o seu registro contábil pela Secretaria Municipal de Finanças, em conta especial denominada: “FUNREBOM” – Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros, a qual será movimentada, exclusivamente, pelo Conselho Diretor do Fundo.

Parágrafo Único – Considerando a autonomia financeira do FUNREBOM, prevista no art. 8º desta lei, o atraso na transferência de recursos a que trata este artigo, sujeitará o Município à atualização monetária dos valores devidos, pelos índices oficiais definidos pelo Governo Federal.

Art. 5º - O FUNREBOM será administrado por um Conselho Diretor, composto pelos seguintes membros:

- a) Prefeito Municipal – Presidente;
- b) Comandante da OBM (Organização Bombeiro Militar) – ou membro designado – Vice Presidente;
- c) Comandante do 15º GACAP;
- d) Comandante da 1ª CIPM – Companhia da Polícia Militar;
- e) Presidente da Sociedade Corpo de Bombeiros Voluntários;
- f) Secretário Municipal de Finanças do Município;
- g) Secretário Municipal de Serviços Públicos de Saúde e Ação Social, Educação, Cultura, Viação, Obras e Urbanismo, Esporte e Lazer,
- h) Presidente do Poder Legislativo do Município;
- i) Diretor do Departamento de Saúde do Município;
- j) Representante da Associação Comercial, Industrial e Agropecuária da Lapa;
- k) Assessor Jurídico indicado pelo Executivo Municipal da Lapa.

§ 1º – Competirá ao Comandante da OBM (Organização de Bombeiro Militar) do Corpo de Bombeiros, a execução dos planos de aplicação do FUNREBOM, mediante Diretrizes do Comando do Corpo de Bombeiros e aprovados pelo Conselho Diretor do Fundo.

§ 2º – As decisões do Conselho Diretor serão tomadas por maioria simples dos seus membros e registradas em livro próprio.

Art. 6º - O FUNREBOM terá ainda, um Serviço Administrativo, responsável pela Administração, contabilidade, controle e movimentação dos recursos financeiros, e será assim composto:

- a) De um Tesoureiro;
- b) De um Secretário;
- c) De um Contador.

§ 1º – O Tesoureiro, o Secretário e o Contador, serão designados dentre os Servidores Municipais que possuam atividades e capacitação funcional inerentes às funções. O serviço administrativo contará com o assessoramento dos órgãos próprios da Administração Municipal.

§ 2º – É vedada a concessão de gratificações aos componentes de Serviço Administrativo, por conta do FUNREBOM, bem como aos membros do Conselho Diretor do Fundo.

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal fixará em Regulamento, a competência dos membros do Conselho Diretor e dos Componentes do Serviço Administrativo do FUNREBOM

Art. 8º - O FUNREBOM é dotado de autonomia financeira, com escrituração contábil própria, desvinculada de qualquer órgão da Administração Municipal.

Art. 9º - Na constituição do FUNREBOM observar-se-á o disposto nos Artigos 71 a 74 da Lei Federal nº 4320 de 17.03.64.

Art. 10 - Contra a conta bancária de que trata o Art. 4º desta Lei, somente serão admitidos saques mediante cheques assinados por dois dos seguintes membros: Presidente do Conselho Diretor, Vice-Presidente ou Secretário Municipal de Finanças.

Art. 11 - Da arrecadação, bem como da aplicação e destinação dos recursos do FUNREBOM, será feita prestação de contas nos prazos e na forma de legislação vigente.

Art. 12 - O total da receita atribuída ao FUNREBOM, será destinada para o pagamento de despesas de custeio e investimentos, conforme o Art. 2º desta Lei.

Art. 13 - Os bens adquiridos serão destinados ao uso exclusivo da Organização de Bombeiro Militar sediada na Lapa, e incorporados ao patrimônio do FUNREBOM.

Art. 14 - O Chefe do Poder Executivo Municipal, regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 15 - Para a realização das receitas do FUNREBOM, previstas no artigo 3º desta Lei, ficam instituídas as seguintes taxas:

a) Taxa de Exame de Projetos para Segurança contra Sinistros, tendo como fato gerador o exercício do poder de polícia do Corpo de Bombeiros e devida por ocasião do requerimento para exame de projeto preventivo, no valor correspondente a R\$ 0,35 (trinta e cinco centavos de real) por metro quadrado de área a ser construída.

b) Taxa de Serviço de Bombeiros a incidir sobre a propriedade predial e territorial urbana, que terá como fato gerador o serviço de Proteção, Salvamento e Combate a Incêndio e será calculada na base de 0,1% do valor venal para as propriedades prediais e 0,2% do valor venal para as propriedades territoriais, observados os critérios previstos pela legislação tributária municipal;

c) Taxa de Serviços Gerais, tendo como fato gerador a utilização efetiva de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte mediante requerimento ao Corpo de Bombeiros para prestação dos serviços constantes do "Anexo I" desta Lei;

d) Taxa de Vistoria de Segurança contra Sinistros, tendo como fato gerador o exercício do poder de polícia do Corpo de Bombeiros e devida anualmente por estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviço e condomínios residenciais, por ocasião da realização de vistoria para obtenção do habite-se, alvará de localização ou funcionamento no valor correspondente a R\$ 0,45 (quarenta e cinco centavos de real) por metro quadrado de área construída, dividida pelo índice de risco (IR) da edificação;

§ 1º – O índice de risco a ser adotado será de:

- I. 1,4 IR – para Edificações de Risco Leve;
- II. 1,2 IR – para Edificações de Risco Médio;
- III. 1,1 IR – para Edificações de Risco Elevado.

§ 2º – Para a determinação da classificação dos riscos das edificações, previstas no parágrafo 1º deste artigo, observar-se-á o artigo 27 do Decreto nº 4909/94, que dispõe sobre Normas de Segurança Contra Incêndios, suas posteriores alterações, ou outras disposições legais que vierem a substituí-lo.

§ 3º – As taxas mencionadas no "caput" do presente artigo, integrarão o Sistema Tributário Municipal.

§ 4º – Delega-se, desde já, a competência para arrecadação das taxas previstas neste artigo, ao próprio FUNREBOM, com exceção da taxa prevista na letra “b”, do artigo 15, que será lançada e recolhida juntamente com o IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) e terá o seu valor expresso em alíquota específica na notificação.

§ 5º – Ficam isentos da Taxa de Vistoria de Segurança Contra Sinistros os autônomos e outros que não tenham espaço físico definido.

§ 6º – O FUNREBOM concederá, como forma de incentivo tributário, um desconto de 20% (vinte por cento) nos valores recolhidos até o vencimento das guias.

§ 7º – O FUNREBOM concederá, como forma de incentivo à segurança contra sinistros, um desconto de 40% (quarenta por cento) nos valores recolhidos até o vencimento das guias para as edificações que possuírem o Atestado de Habite-se do Corpo de Bombeiros.

§ 8º – Para as taxas previstas nas letras “a”, “c” e “d” deste artigo fica estipulado o valor mínimo de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

§ 9º – Para as taxas previstas neste artigo, cujo valor ultrapassar R\$ 100,00 (cem reais), permitir-se-á um parcelamento em até 06 (seis) vezes por solicitação do contribuinte.

Art. 16 - Fica o Corpo de Bombeiro, através do Serviço de Atividades Técnicas, autorizado a executar vistorias periódicas nas edificações que trata o artigo 1º desta Lei.

Art. 17 - Os Alvarás de Localização e Funcionamento, o Alvará Sanitário, bem como, as taxas para renovação anual dos mesmos – Taxa de Funcionamento Regular – somente serão concedidos, pelo setor de tributação do Município da Lapa, mediante a apresentação do ATESTADO DE VISTORIA PARA FUNCIONAMENTO emitido pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 18 - A infringência das normas de segurança contra incêndios do Corpo de Bombeiros ou desta Lei, implicará isolada ou cumulativamente, além das responsabilidades legais específicas, nas seguintes sanções administrativas:

- I. Advertência – pelo Corpo de Bombeiros;
- II. Multa de até R\$ 3.000,00 (três mil reais) – estipulada pelo Conselho Diretor do FUNREBOM em ata de reunião ordinária, com base no Auto de Infração emitido pelo Corpo de Bombeiros, cientificando o infrator através de ofício;
- III. Cancelamento do alvará de localização, funcionamento ou habite-se – pelo Município da Lapa, mediante solicitação do Corpo de Bombeiros,
- IV. Suspensão, impedimento ou interdição da obra, estabelecimento, prédio ou locação – pelo Corpo de Bombeiros.

Parágrafo Único – No Auto de Infração, lavrado pelo Corpo de Bombeiros, constará expressamente as alterações verificadas no imóvel vistoriado e o prazo para regularização, o qual será lavrado em duas vias, sendo:

- I. 1^a via para o notificado;
- II. 2^a via para o Corpo de Bombeiros.

Art. 19 - A falta de pagamento da multa no prazo devido, sujeitará ao contribuinte, cumulativamente, as seguintes penalidades, calculadas sobre o valor inicialmente devido:

- I. Multa de 2% (dois por cento);
- II. Juros de 1% (um por cento) ao mês; ocorrendo após o terceiro mês, a imediata inscrição do débito como dívida ativa municipal;
- III. Atualização monetária de acordo com os índices do Governo Federal;
- IV. Encaminhamento do Processo Administrativo ao Ministério Público.

Art. 20 - Os valores monetários referidos nesta Lei, serão atualizados, anualmente, com base na variação acumulada do IGP-M do ano anterior, elaborado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 21 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 2002, revogando-se as disposições em contrário, especialmente as Leis nºs 698/78 e 699/78.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 17 de Dezembro de 2001

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal

Lei nº 1593, de 17.12.01

ANEXO I
TAXA DE SERVIÇOS GERAIS

ALTERAÇÃO OU RETORNO DE PROJETOS, APÓS 3º PROTOCOLO	De edificações residenciais, (exceto unifamiliares), mistas. Industriais, comerciais, públicas, escolares, de reunião de público, hospitalar/ ambulatorial, garagem, depósito de inflamável, depósito de munições especiais.	R\$ 0,2 por m ²
RETORNO DE VISTORIAS, APÓS A 3º VISTORIA PARA HABITE-SE OU FUNCIONAMENTO	De edificações residenciais, (exceto unifamiliares), mistas, industriais, comerciais, públicas, escolares, de reunião de público, hospital/ambulatorial, garagem, depósito de explosivos/ munições e especiais.	R\$ 0,25 por m ²
CREDENCIAMENTO OU RENOVAÇÃO DE CREDENCIAL	De empresas junto ao Corpo de Bombeiros.	R\$ 300,00
CORTE DE ÁRVORES	Em ação preventiva contra potenciais riscos ou sinistros, requeridas pelo interessado.	R\$ 5,00 por bombeiro/hora
EXTERMÍNIO DE INSETOS	Quando solicitados por qualquer pessoa física ou jurídica.	R\$ 5,00 por bombeiro/hora
ABASTECIMENTO DE ÁGUA	Em estabelecimentos industriais, agropecuários, ou prestações de serviços, cuja falta implique em perigo iminente à segurança, higiene ou produção.	R\$ 15,00 mais R\$ 3,00 por Km quando superior a 05 Km
ESGOTAMENTO	Em poços ou similares	R\$ 5,00 por bombeiro/hora
SERVIÇO DE SEGURANÇA PREVENTIVA	Contra sinistros em shows, futebol, exposições, feiras, circos e outros similares, com cobrança de ingresso ou inscrições	R\$ 10,00 por bombeiro/hora
CURSO E TREINAMENTOS	Exceto em estabelecimentos de ensino	R\$ 15,00 por bombeiro/hora
FORNECIMENTO	De material técnico como Normas Técnicas e Resoluções do Corpo de Bombeiros, certidões, laudos ou relatórios.	R\$ 10,00 por documento mais R\$ 5,00 por foto, quando houver
RECARGA	De cilindros de mergulho ou assemelhados	R\$ 10,00 por cilindro
TESTES DE MANGUEIRAS	Por teste realizado em cada lance	R\$ 5,00 por teste
PRODUÇÃO AMBULATORIAL	Taxas de Produção Ambulatorial, pagas pelo Sistema Unificado de Saúde às Unidades Ambulatoriais, referentes aos atendimentos pré-hospitalares prestados pelo CB.	R\$ 30,00 Por atendimento ou o valor pago pelo SUS
BUSCA AQUÁTICA	De bens submersos (barcos, motores, veículos e outros bens materiais)	R\$ 30,00 por bombeiro/hora

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 17 de Dezembro de 2001

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal